

Processo nº 30/60.119/11
Hospital Oftalmológico Santa Beatriz Ltda.
Alameda São Boaventura 586 Fonseca Niterói.
Auto de Infração nº 00.110, de 26 de abril de 2011.
Inscrição Municipal nº 002991-8.

Recebido o processo para a continuação ao parecer iniciado, nas folhas 42 a 43, desta Representação Fazendária, as quais se integram a esta parte final – em retorno de diligências à **Superintendência de Fiscalização, conforme folhas 45 a 48, assim como, à Superintendência Jurídica - em 02.10.2014 – por iniciativa do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, conforme folhas 50 a 68,** temos a informar que se trata de cobrança de **diferença** de recolhimento de imposto sobre serviços, referente às receitas de serviços prestados de atendimentos hospitalares e de clínicas, **no período de abril a dezembro de 2010.**

Cinge-se a controvérsia ao procedimento do recorrente ter aplicado à alíquota benéfica, de ISS, de 2 % sobre **todas as suas receitas de serviços**, quando – entende o agente fiscal, sendo acompanhado pela decisão de 1ª Instância – que a citada alíquota somente seria aplicada às receitas provenientes de **serviços prestados a pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados em hospitais.**

Às receitas **provenientes de serviços prestados a atendimentos ambulatoriais ou consultas** deveria ser aplicada a alíquota de 3%.

Não havendo à recorrente separado – na sua Contabilidade Contábil e Fiscal – as duas espécies de receitas, e, amparado, no inciso II, do art. 79, da Lei nº 2.597, de 30.09.2008 (CTMN), o qual tem a seguinte dicção:

Art. 79 - Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, **forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação,** deverão ser observadas as seguintes regras:
I - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda;
e
II - **no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total.**

30960819133

Unidade de Juntas e Contas
Mar. 2009 014-9
19

O agente fiscal fez incidir a alíquota de 3% sobre **receita total do recorrente, presumivelmente dos dois tipos de serviços**, descontando-se os valores já recolhidos, resultando na cobrança da diferença através do auto de infração em questão.

Em forma recursal, insiste a recorrente – **sem se opor ao mérito** – na informação de base de cálculo mensal diferente daquela apresentada no auto de infração, sem, contudo, anexar à documentação necessária àquela comprovação, apesar de afirmar ter juntada na preliminar às notas fiscais que comprovariam o alegado.

Há de merecer comentários, ainda neste relatório, sobre a fundamentação relacionada à solicitação de diligências promovida, com requerimento ao Presidente do Conselho de Contribuintes, por este Representante da Fazenda à Superintendência da Fiscalização, a qual – com base no **profícuo** parecer da Superintendência Jurídica, as folhas 52 a 70 – **foi afastada**.

Sabemos que – na legislação contemporânea municipal, do Município de Niterói – **o art. 65, da Lei nº 2.597, 30.09.2008 (CTMN), alterado pelo art. 1º, da Lei nº 2.628, de 30.12.2008**, dita a regra de incidência do ISS sobre a prestação de serviços (esses constantes, no Anexo III) **efetivamente realizados**, no território do Município de Niterói, por pessoa física ou jurídica domiciliada ou não no Município de Niterói, **mesmo que não constitua a sua atividade preponderante. Inclusive, a previsão de incidência sobre a importação de serviços**.

Então, de modo esclarecedor, qualquer **serviço prestado ou tomado, inclusive o importado**, que esteja relacionado, no Anexo III, se subsume a incidência do ISS.

Há de se opor à autoridade administrativa fiscal o rígido atendimento – dentro da instabilidade que as circunstâncias oferecem - ao art. 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

30/01/11

13
Tribunal de São Paulo
Mat. 226.514

E, de forma de presunção [1] absoluta, entendida essa como norma de fundo, a legislação local – através do artigo 79 - citado anteriormente, autoriza a incidência pela maior alíquota quando atividades diferentes são realizadas na mesma dependência do contribuinte - desde que na escrita fiscal ou contábil – não haja a separação dos registros por atividade.

Ora, às presunções absolutas [2] nada tem a ver com matéria probatória. Trazem, sim, regras de direito material. Não se busca por intermédio delas, provar-se através de um indício, a existência de um fato desconhecido, como se dá com as presunções legais relativas.

Aparentemente, o entendimento – deve-se notar – não dispensa à aplicação do art. 142, do CTN. Ou seja, **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente**. Melhor dizendo: à possibilidade legal de se fazer a incidência pela maior alíquota, não afasta a obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência da atividade **preponderante** corresponde àquela alíquota, **de forma direta ou indireta**.

Ora, e – também – certificar-se – através do exame documental - **da inexistência de quaisquer outras prestações de serviços contabilizadas, mas não conectadas à atividade ou atividades exercidas preponderantemente, principalmente, se aquelas tiverem alíquotas mais elevadas do que as supostamente autuadas.**

A excepcionalidade da autuação **pele todo da receita** – nestes casos – ainda que de procedência legal – **há de exigir, sim, a comprovação da ocorrência do fato gerador preponderante**, pois, do contrário, teríamos a necessidade da desclassificação da escrita contábil, junto com a motivação para tal, com a consequente apuração pelo método (indireto) do arbitramento, conforme está determinado (não sendo facultativo ao agente fiscal a sua adoção) , **no inciso I, do artigo 82, da Lei nº 2.597/08 (CTMN).**

Art. 82. O valor da base de cálculo do imposto **será objeto de arbitramento** quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:
I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, **os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;**
II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;
III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, **não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;**
IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímels ou falsos;

- V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;
- VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;
- VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;
- IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia;
- §1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o contribuinte sanar as irregularidades que motivarem a aplicação do mesmo.
- §2º - Será aplicada à base de cálculo apurada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviços exercida pelo contribuinte.
- §3º - No caso de serem exercidas pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

De fácil compreensão, devemos destacar que a ausência de normas regulamentares da fiscalização para enfrentar tais circunstâncias, leva os procedimentos de fiscalização à interpretação subjetiva do agente.

Prima face – na distribuição do ônus objetivo da prova no processo administrativo – não é de se excluir a apresentação das provas hábeis a fundamentar os interesses opostos, caso em que importa saber quem responderá pela falta. Para Enrico Allori [Op. citada pg. 26](3) cabe ao Fisco provar a integralidade da situação jurídica base, aquela que dá nascimento ao crédito tributário, **ônus que não é eliminado nem pela presunção de legitimidade do lançamento.**

Tal ônus, segundo Allorio, radica na própria ideia de justiça tributária, cuja concretização é o escopo do Fisco. A Justiça tributária impõe à exata e efetiva aplicação das normas tributárias, combatendo-se a evasão e a elisão, mas sem a exigência do tributo nos casos ou em montantes em que ele não seja devido.

Para – Jarach (4) – à Administração cabe demonstrar que **os elementos de provas fornecidos pelo contribuinte não são confiáveis.** Também, incumbe a ela, Administração, **a prova da impossibilidade da determinação do tributo sobre base certa,** ou seja, da necessidade de utilização de indícios.

Assim, a busca da verdade material não significa seja indispensável chegar a um estado de certeza absoluta a respeito da configuração do fato jurídico tributário. Mas, por outro lado, **implica certo esgotamento de possibilidades em concorrência de materialidade,** ou seja, um esforço efetivo para a caracterização da riqueza tributável. Ela não impede a utilização de indícios, mas força o administrador a não se contentar com eles facilmente.

O recurso à prova indiciária só é legítimo quando houver uma razoável (sentido proporcional aos objetivos visados), mas não exauriente, pesquisas das provas diretas. Desta forma, o lançamento com base em indícios pode ser derrubado não porque os indícios não sejam confiáveis, e até pode ser esse o caso, mas porque restou demonstrado que o Fisco desprezou, sem qualquer motivação ou com motivação insuficiente, provas diretas que estavam ao seu alcance.

Na doutrina pátria, Paulo Celso B. Bonilha, aplica ao Direito Tributário a regra geral da divisão do ônus, qual seja, a de que sua repartição decorre da relação substancial, do interesse na afirmação do fato. Assim, o ônus dos fatos constitutivos da obrigação tributária recai sobre o ente tributante; o ônus dos fatos extintivos, suspensivos ou impeditivos, sobre o contribuinte.

Quanto ao comportamento do contribuinte, não exime ele, o Fisco, do dever da prova. Ao Fisco cabe o dever de provar os fatos jurídicos tributários, **cuja ocorrência** ou **real magnitude** é omitida. No que concerne ao ônus da prova da existência de fatos que têm a ver com a extinção ou suspensão do crédito tributário, cabe ele ao contribuinte.

Deixando de lado as linhas gerais do problema, vale destacar algumas questões específicas estudadas pela doutrina.

O ordenamento brasileiro não tem regra geral sobre a divisão do ônus da prova no processo administrativo.

Feito esse breve relato de opiniões, procuraremos agrupar os principais pontos de interesse à nossa exposição.

No § 1º, do art. 33, do Decreto nº 10.487/2009, do Município de Niterói, decreto esse que define as normas e procedimentos relativos ao processo administrativo-tributário, temos:

§1º. À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido.

Não há dúvidas de que é do Fisco o ônus (mais que ônus, na verdade dever) da prova da existência dos elementos que constituem a obrigação tributária. Ônus que não é alterado pelo comportamento do contribuinte, mesmo quando esse se recusa a prestar informações sobre o fato jurídico tributário. É claro, repita-se, que a ocultação de dados relevantes, além de, por si só, já ser um indício de sonegação, também é uma das justificativas para que a Administração valha-se de provas indiciárias.

No que respeita à utilização de indícios, ou à opção pelo lançamento por estimativa/arbitramento também tem o Fisco o ônus de provar a impossibilidade (relativa, não absoluta) de recurso à prova direta, seja porque ela não foi encontrada (e aqui pesa a omissão do contribuinte) seja porque ela não é digna de confiança (e, então, o Fisco deverá mostrar o porquê). Se o método indireto de apuração, por força da capacidade contributiva e da busca da verdade material, é subsidiário, cabe ao Fisco provar a configuração dos pressupostos que autorizam a sua utilização, um dos quais é a impossibilidade da utilização do método direto.

Não concordamos, por outro lado, em vista dos princípios examinados com a ideia de que, sendo omissivo o contribuinte, a ele cabe o ônus de provar que os indícios utilizados pelo Fisco não são aptos a demonstrar a existência do fato jurídico tributário. A prova da verossimilhança dos indícios, de que eles levam à riqueza tributável, continua sendo do Fisco. E a apresentação de contratos de serviços, como forma de indícios, parece-nos frágeis, já que representam somente negócios jurídicos. ***No cotejamento dos indícios, a prova do pagamento daqueles serviços prestados se mostra mais forte do que o simples contrato.***

Ainda, no que concerne à distribuição do ônus da prova, dois problemas merecem análise: **a)** a aplicação, em Direito Tributário, de uma regra de *in dubio* (favorecendo ao contribuinte), e, **b)** a presunção de legitimidade dos atos administrativos (que favorece ao Fisco).

Em Direito Tributário, a regra do *in dubio contra fiscum* tem sido utilizada para se exigir um maior grau de força probatória dos indícios. Daí ser importante agregar substância àqueles.

A seu favor, temos Celso Antonio Bandeira de Melo [5], para quem num Estado de Direito, havendo dúvida, deve esta ser resolvida em favor do presumível infrator.

Para Paulo de Barros Carvalho, a regra provém do princípio da estrita tipicidade em Direito Tributário, do qual se extrai a consequência de que qualquer dúvida é suficiente para afastar a tributação [6]

Passemos, agora, no extremo oposto, ao problema da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Dispõem o art. 204, do CTN que “a dívida regularmente inscrita goza de **presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída**”. Seu parágrafo único estatui que a presunção é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, à cargo do sujeito passivo ou terceiro a que aproveite.

Apesar da letra do dispositivo, em sua inteligência não devemos ignorar o que já foi consignado a propósito dos princípios que informam o lançamento tributário, cujo descumprimento não pode ser minimizado com a simples inscrição do débito em dívida ativa. A presunção de legitimidade, em outras palavras, não pode funcionar como um atenuante dos deveres instrutórios do Fisco.

A presunção de legitimidade assenta-se no fato de que “os atos administrativos, pela qualidade do órgão do qual emanam, que é uma autoridade do Estado, pelas garantias que preveem e acompanham a sua emissão, contêm em si mesmos uma auto-atestação **da sua conformidade com a lei**” (5)

A noção que vimos de reproduzir já nos permite afirmar que, ao invés de apresentar a contraprova de que não deve o tributo, **basta ao contribuinte demonstrar que o ato administrativo não se ateve às exigências impostas para a sua emissão.**

Uma coisa é ter a presunção da legitimidade dos seus atos reconhecida; outra, é provar o fundamento e a legitimidade de sua pretensão.

Percebe-se, portanto, que a invocação da presunção de validade do lançamento tributário para atribuir ao contribuinte o ônus da prova em contrário é muitas vezes equivocada, uma vez que para que um ato goze dessa presunção é necessária à indicação concreta e individualizada do fato gerador.

E é neste ponto – que – no caso vertente – este representante, obviamente, usando dos seus valores de conhecimentos (longe de ser o dono da verdade) para se convencer, avaliou como razoáveis os pressupostos fáticos apresentados em autuação, pois – ainda que amparado nas prerrogativas do art. 79, da Lei nº 2.597/08 – entendia um vazio a ser complementado pelas diligências solicitadas.

Não há sequer **uma** demonstração de que **a prestação preponderante autuada** tenha sido realizada ou da impossibilidade para se obtê-la (juntada de cópia de notas fiscais com emissão de forma genérica ou cópia do Razão Contábil da conta de Receita de Serviços consolidada), apesar de que - a acessória – para efeito de autuação – tenha sido – em tese – a prejudicada pela aplicação da alíquota maior. E devemos ressaltar que – neste caso – **os valores totais** lançados nas contas

3960219/11

Núcleo de Suporte
Mat. 220.014-0

de receitas de serviços (s.m.j.) , e usados como base de cálculo do imposto, não teriam o condão de se transformarem em obrigações tributárias, **por definição**.

Ocorre que à assistência jurídica promovida pelo requerimento de parecer da Superintendência Jurídica da Fazenda – **ressalte-se de proficiência indiscutível** - procedimento de cunho normal administrativo, sobre **a procedência das diligências invocadas para adensar ao convencimento deste Representante Fazendário**, inverteu o procedimento natural do desencadeamento do processo. Isto porque à interpretação dada à **necessidade das diligências destoaram das reais motivações – deste representante - para requerê-las**. Posto que – indubitável que as provas em processo têm **gradação** de importância e aquelas solicitadas viriam a dar **densidade, encorpar, etc., àquelas já apresentadas como definitivas e satisfatórias para a decisão de 1ª Instância**, as quais, **ao ver deste representante, poderiam ser apuradas de maneira de fácil obtenção, satisfazendo a avaliação pertinente e subjetiva – não só deste representante** – mas, também, se contrapondo de forma vigorosa ao reclamado pelo recorrente em grau de recurso.

De forma conclusiva, entendo que à possibilidade da juntada de prova do pagamento das consultas – informado pelas empresas operadoras de saúde – viriam a dar maior **densidade** àquelas já apresentadas, inclusive, em relação aos contratos de serviços apresentados, assim como, a constatação das chamadas para consultas em sites próprios.

Desta forma, entendo que ficou demonstrada – através do parecer da Superintendência Jurídica – **neste caso** – que **a intensidade das provas seria satisfatória para a defesa** não só administrativamente, mas, também, em Juízo, caso assim viesse acontecer.

É de suma importância deixar claro que o compartilhamento, **neste caso**, aos resultados obtidos - **dessa forma** - demonstra a perfeita integração e respeito pelas funções específicas individualizadas de cada órgão da Secretaria da Fazenda.

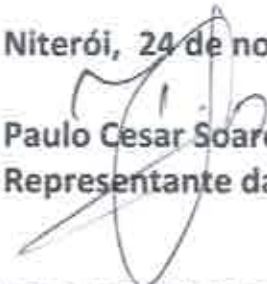
Este é o relatório. Passamos ao parecer.

Quanto às alegadas divergências mensais na base de cálculo, a evidenciação daquelas sem a devida comprovação têm-se como não alegada.

Ao contribuinte caberia produzir provas que viessem a desconstituir os elementos coligidos pela ação fiscal, apresentando provas de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda lançar o imposto, sendo insuficientes as informações contidas no recurso para atingir o necessário.

Não havendo – por mais que se possa ser interpretado assim - divergências entre o pugnado, **brilhantemente**, pela Superintendência Jurídica e o assentado por este Representante Fazendário, já que demonstrado que os fundamentos se imbricam em convencimentos – apesar de dosagens diferentes – da validade jurídica das suficientes provas apresentadas no processo, quanto à procedência da autuação, é o parecer no sentido da manutenção da decisão de 1ª Instância, com os fundamentos nesta contidos.

Niterói, 24 de novembro de 2014.


Paulo Cesar Soares Gomes.
Representante da Fazenda

FONTES:

[1] "Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja à existência é certa, infere-se o fato desconhecido, cuja à existência é provável". Becker, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 2. Ed. São Paulo. Saraiva 1972 - 621pgs – pg. 462.

[2] "Presunção absoluta restringe-se à *ratio legis*" - Surgik, Aloisio- Presunção absoluta e relativa (teoria da prova) – Saraiva – pg.398

[3] Enrico Allorio (1914-1994) Jurista Italiano.

Professor na Universidade de Pádua, da Universidade Católica de Milão e da Universidade de Milão, é o autor de obras fundamentais da teoria geral do direito, direito tributário e direito processual civil.

Obras Editadas


- A decisão final no que diz respeito ao terceiro (1935)
- O juramento do partido (1937)
- Imposto de Direito Processual (1942)
- Problemas de Direito (1957)

[4] Dino Jarach (27 de Janeiro de 1915, Milão - 26 de março de 1996, Buenos Aires, Argentina) foi um advogado, professor, pesquisador e italiano juiz argentino, autor de vários livros sobre finanças públicas e de direito fiscal.

[5] Bandeira de Mello, Celso Antonio. Imposto sobre a Renda. Depósitos Bancários- sinais exteriores de riqueza. Revista do Direito Tributário, São Paulo, ano 7, n 23/24, pg 101.

[6] Carvalho, Paulo de Barros, sobre os princípios constitucionais tributários. Revista do Direito Tributário, São Paulo, ano 15, n 55, pg 82.

[7] LIEBMAN, Enrico Tulio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 3. Edição RJ Forense – 1984 – p 140.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.119/11	26/05/11		80

EMENTA: - Diferença de ISS. Serviços médicos e hospitalares. Aplicação da alíquota de 2% pelo recorrente sobre todas as receitas. Não separação das diferentes receitas na contabilidade. Utilização da maior alíquota pelo fisco. Alegação de erro na base de cálculo do tributo. Improcedência.

Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente impugnação a auto de infração. O auto exige diferença de ISS referente às receitas de serviços de atendimentos hospitalares e de clínicas no período de abril a dezembro de 2010. O recorrente utilizou-se da alíquota de 2%, incidente sobre todas as receitas de serviços. Já o Fisco municipal entendeu que a citada alíquota somente seria aplicável às receitas de serviços prestados a pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados em hospitais, ficando as demais atividades sujeitas à alíquota de 3%, desde que houvesse a devida segregação das receitas na contabilidade da recorrente.

Alegou ainda a recorrente haver divergência entre a base de cálculo mensal por ela apurada e a constante do auto de infração.

A Representação Fazendária opina pela manutenção da autuação, concordando com parecer da Superintendência Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda.

É o relatório. Passemos ao voto.


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.119/11	26/05/11		81

As alegações da recorrente contrárias à aplicação da maior alíquota contrastam com a determinação expressa na legislação. Conforme o relato do fiscal, a recorrente deixou de separar em sua contabilidade as duas espécies de receitas. Isto impôs ao fisco o dever de utilizar a maior alíquota possível (3%), em atenção ao comando inscrito no art. 79, inciso II, da Lei nº 2.597/08.

No que se refere às alegações de inconsistências na base de cálculo do tributo, apurada pelo fiscal, temos a dizer que não logrou a recorrente demonstrar, mediante documentos, a propriedade de sua tese.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

FCCN, em 15 de dezembro de 2014.


AMAURLUIZ DE AZEVEDO
CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. 030/60.119/11

DATA: - 06/01//15

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

757º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 06/01/15

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrik Neto
3. Fábio Hottz Longo
4. Alcídio Haydt Souza
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

FCCN, em 06 de janeiro de 2015.



30/60119/11 (83)

F.RUA

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 757ª Sessão Ordinária

Data: - 06/01/2015

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.119/11

RECORRENTE: - Hospital Oftalmológico Santa Beatriz Ltda

RECORRIDO: Fazenda Publica Municipal

RELATOR: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instancia, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00110, datado de 26 de abril de 2011, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.709/2015

"Diferença de ISS. Serviços médicos e hospitalares. Aplicação da alíquota de 2% pelo recorrente sobre todas as receitas. Não separação das diferentes receitas na contabilidade. Utilização da maior alíquota pelo fisco. Alegação de erro na base de cálculo do tributo. Improcedência. ."

FCCN, em 06 de janeiro de 2015.

Sérgio Della Barbosa
Membro nº 219.005-1
Presidente do Conselho Contribuintes FCCN

Ofício de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

84


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.119/11
"HOSPITAL OFTALMOLÓGICO SANTA BEATRIZ LTDA"
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: - 002.991-8

Senhor Secretário,

EM BRANCO

Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00110, datado de 26 de abril de 2011 em sua integralidade.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 06 de janeiro de 2015.

Sérgio Dalla Barbosa
Matriculado nº 15.093
Presidente do Conselho Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
33/00119/11	26/05/11		85

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 05 de fevereiro de 2015.

Sérgio Dália Barbosa

Presidente do Conselho de Contribuintes